



## SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

### PUBLIC SECURITY AND ENVIRONMENTAL CRIMES: REFLECTIONS ON HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Alexandra Soares dos Santos<sup>38</sup>  
Maria Aparecida Casagrande<sup>39</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo discutir questões acerca dos crimes ambientais, interligando-os com as violações dos direitos humanos. Os riscos que o desenvolvimento da sociedade provocam no meio ambiente compelem a pensar a necessidade e a urgência de defender o planeta para as futuras gerações. Neste trabalho, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente é analisada, haja vista que, em diversos diplomas legais e tratados internacionais, essa relação já é tratada como essencial, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é requisito para a qualidade de vida humana. É indispensável pensar no fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais por meio de políticas públicas e na implantação de ações mais específicas e concretas relacionadas à preservação do meio ambiente. Esta pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória. O estudo intenta demonstrar que os delitos ambientais são crimes contra os direitos humanos e que os órgãos de segurança pública podem ser fundamentais para a proteção ambiental.

**Palavras-chave:** meio ambiente; direitos humanos; segurança pública.

**Abstract:** This article aims to make considerations about environmental crimes interconnecting with human rights violations. The risks that the evolution of society brings to the environment force us to think about the need to highlight the urgency of defending our planet for future generations. In this work the relationship of human rights with the environment is analyzed, given that, in several legal documents and international treaties, this relationship is already treated as essential, because an ecologically balanced environment is required for having a good quality of life. Thus, it is necessary to think about strengthening government institutions aimed at tackling environmental crimes, through public policies and the implementation of more specific and concrete actions related to the preservation of the environment. The research is qualitative, bibliographical and exploratory in nature, and the study is developed in order to demonstrate that it is essential to think that environmental crimes are offenses against human rights and that public security agencies can be instrumental in environmental protection.

**Keywords:** environment; human rights; public security.

---

<sup>38</sup> Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - Acadepol - SC. Especialista em Direito Público, Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Ciências Jurídicas pela PUCRS. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Email: alexandra-soares@pc.sc.gov.br.

<sup>39</sup> Mestra em Educação. Docente do curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – Acadepol - SC. Graduada em Serviço Social pela UFSC. Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Email: maria-casagrande@pc.sc.gov.br.



## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como principal objetivo discutir como as infrações penais ambientais violam os direitos humanos e como tem sido a atuação dos órgãos de segurança no enfrentamento a esse tipo de delito.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado passou a tutelar e regulamentar efetivamente o meio ambiente e, após a entrada em vigor da Lei 9.605/98 - Lei dos Crimes ambientais (BRASIL, 1998), as polícias civis e militares têm-se especializado no policiamento ambiental. O desenvolvimento de ações concretas de preservação é uma das formas de evitar os riscos ambientais que atualmente se apresentam, posto que o meio ambiente protegido constitui-se num direito de todos, assim como das futuras gerações. Tais preocupações e constatações levaram à elaboração deste estudo, que foi desenvolvido mediante desenho metodológico de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória.

Esta pesquisa não pretende esgotar o tema, ao contrário, realiza uma breve análise da interligação de direitos humanos e crimes ambientais. No desenvolvimento do texto foram apontadas a atuação e as responsabilidades da polícia judiciária nesses delitos, a fim de demonstrar a importância dos órgãos de segurança pública que combatem tais infrações.

Por fim, foram listadas algumas legislações que tratam do meio ambiente com o intuito de apresentar a evolução socioambiental, reconhecer que o meio ambiente requer mais atenção e possibilitar o debate sobre os crimes ambientais e direitos humanos. Coube refletir também sobre a atuação e a responsabilidade da Polícia Civil nesses delitos.

## **2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA**

As conferências e convenções sobre o meio ambiente são importantes para o estudo de crimes que devem ser analisados de forma sistêmica, global e transversal por todas as áreas do conhecimento.



Sendo assim, a proteção do meio ambiente foi reconhecida como um direito humano a partir da Declaração de Estocolmo. A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, estabeleceu como 1º princípio que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Esse princípio foi reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Eco-92). Foi esta uma importante Conferência realizada entre os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a política ambiental. O referido princípio foi novamente reconhecido pela Carta da Terra, de 1997, resultado do evento denominado “Fórum Rio + 5<sup>40</sup>”.

Os princípios estabelecidos nas conferências da ONU são extremamente importantes para o reconhecimento de que a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento humano equitativo e a paz são interdependentes e indivisíveis.

Após a adoção de pactos e acordos internacionais sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cíveis e Políticos, nenhum Estado pode se eximir da obrigação fundamental de proteger a dignidade e a vida de um indivíduo. Trata-se de uma consequência da natureza dos Direitos Humanos, que estão baseados no direito natural, refletindo princípios morais universais. Sendo os Direitos Humanos uma regra de necessidade básica, o mesmo pode se dizer do ambiente (BOSELNANN, 2008).

A gravidade e o impacto causado pelos crimes ambientais com a exploração de recursos naturais, seja na apropriação ilegal de terras, na

---

<sup>40</sup> Congresso realizado em Nova Iorque, entre os dias 23 e 27 de junho de 1997, na 19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, que se dedicou a definir prioridades de ação relacionadas às negociações ambientais em curso.



destruição e poluição de terras essenciais à sobrevivência das comunidades indígenas e de outras comunidades, são algumas das causas de violações aos direitos humanos. Diga-se, as infrações penais ambientais podem configurar crimes contra a humanidade. Freeland (2005, p. 119), afirma que “Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas”. No mesmo sentido, Coelho (2012, p. 56) ressalta que “A ação predatória do homem sobre a natureza conduzirá ao extermínio da humanidade”.

O artigo 225 da Constituição Federal é considerado um dos textos mais avançados do mundo em termos de proteção ao meio ambiente, cabendo a transcrição do *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além desse dispositivo, os parágrafos do art. 225 e outras disposições constitucionais procuram assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais. Assim, se o meio ambiente é considerado um direito fundamental e bem-estar coletivo, sua degradação pelos homens é violação aos direitos humanos.

Tendo em vista essa premissa, não basta reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fez o legislador constituinte no art. 225 da Constituição Federal. Tampouco impor à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, se os destinatários da norma não se convencerem da necessidade de preservação da natureza.

Quando se fala em destinatários das normas, não se trata apenas de cada indivíduo agir de forma sustentável e fortalecer a educação ambiental. Primordialmente, cabe aos governantes entenderem que os enlevos do capitalismo e o lucro de grandes empresas não podem se sobrepor ao meio



ambiente. No momento em que é sonogada, à população, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme está disposto na Constituição Federal, consubstancia-se um desrespeito aos direitos humanos, preceitua Calgaro (2017).

A forma como o homem tem tratado o meio ambiente na atualidade revela crescente ofensa aos direitos humanos. Poluição e mudanças climáticas constituem ameaças a esses direitos, já que atingem a vida, a saúde e o bem-estar dos indivíduos. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo ser humano (CALGARO, 2017).

O processo crescente de destruição do meio ambiente tem se alastrado e gerado outros desdobramentos. Com o aumento da população, a desigualdade social avançou no mundo, pois os setores populacionais mais pobres cresceram em comparação aos mais ricos e as cidades não tiveram um planejamento adequado, nem uma urbanização equilibrada. Exemplo disso são as ocupações irregulares próximas a centros urbanos (SELL, 2014).

Não bastassem essas ocupações extralegais, vê-se que os governos locais ignoram os impasses que possuem vínculos com os ecossistemas e não consideram que os problemas afetos ao meio ambiente são também de ordem econômico-social. A violência e a pobreza têm sido vistas como pertencentes à própria natureza da sociedade e, a partir desse entendimento, nada é feito para solucionar as crises que, ao final, impactam o meio ambiente. O acesso ao meio ambiente saudável é inerente ao homem, não cabendo a outro indivíduo usurpá-lo (SELL, 2014).

O direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se fundamenta exclusivamente na dignidade da pessoa humana, mas em diversos princípios fundamentais, estando relacionado ao direito à vida. A proteção ambiental tem sido reconhecida no direito internacional e também no direito nacional. Tanto a legislação dos direitos humanos quanto a legislação ambiental voltam-se para a preocupação do bem-estar coletivo



(SELL, 2014). Entende-se, desse modo, que o direito ao meio ambiente saudável é difuso, ou seja, é voltado para toda a sociedade.

Bem assim, a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais reconhecida no direito internacional e no direito interno. Embora “Os direitos humanos preocupam-se com a proteção do bem-estar individual e o direito ambiental com a proteção do bem-estar coletivo”, ambos são necessários para garantir melhores condições de vida (BOSELNANN, 2008, p. 9).

Sell (2014, p. 38) destaca que “A preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com a proteção do meio ambiente se reforçam reciprocamente”. Vale dizer, tais preocupações são fundamentadas em tratados internacionais. Bosselmann (2008) assevera que seus conteúdos são baseados mais em preocupações fundamentais de humanidade do que nos interesses negociados dos Estados.

Existem diferentes formas de aplicação dos direitos humanos ao ambiente. Podem, por exemplo, ser utilizados para combater indiretamente a degradação ambiental, a fim de garantir processos de decisão ambiental que favoreçam a proteção do ambiente (BOSELNANN, 2008).

A simples defesa de direitos ambientais não altera a concepção antropocêntrica de direitos humanos. Para ilustrar, se os direitos de propriedade continuarem a ser compreendidos isolada e separadamente de limitações ecológicas, apenas reforçarão o antropocentrismo e encorajarão comportamentos de exploração. É preciso considerar, portanto, uma teoria baseada em uma ética não antropocêntrica (BOSELNANN, 2008). Dessa maneira, não se pode refutar a ideia de que o ambiente é indispensável, uma vez que a proteção da vida e da dignidade humana, bem como a proteção do ambiente, resultam da mesma preocupação básica referente à preservação da vida.

Sempre que ocorre um dano ambiental, os direitos humanos estão em risco. Situação típica é a exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos. Conforme observa



Bosselmann (2008, p. 12), nessas situações, a abordagem dos direitos humanos é “[...] antropocêntrica sem quaisquer reservas, mas pode afetar um vasto leque de direitos humanos reconhecidos”.

O argumento utilizado é de que o ambiente não deve ser deteriorado a ponto de pôr em perigo o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à vida privada e familiar, o direito à propriedade ou outros direitos humanos. Bosselmann cita o Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, Weeramantry:

A proteção do ambiente é [...] uma parte vital da doutrina atual dos direitos humanos, na medida em que é um *sine qua non* para vários direitos humanos, nomeadamente o direito à saúde e o direito à própria vida. Esta é uma ideia que quase não é necessário desenvolver, já que os danos ao ambiente podem pôr em perigo e minar todos os direitos humanos de que fala a Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos (BOSELLEMAN, 2008, p. 12).

Apesar dos avanços já obtidos de garantias ambientais, o desenvolvimento sustentável depende de uma transformação nas concepções dos indivíduos quanto aos conceitos de prioridade, sendo necessária uma redefinição das relações dos homens com o meio ambiente (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012).

Assim, parece necessário que ocorra uma mudança drástica no processo de desenvolvimento econômico e social. De acordo com Hammarströn; Cenci (2012), a sociedade possui características marcantes eventualmente oriundas do capitalismo, do consumismo e do individualismo, associadas a uma busca pela satisfação dos desejos individuais. A luta para que tais objetivos sejam satisfeitos não parece levar em conta os danos ao meio ambiente. São escassas as preocupações com as consequências, ainda que muitas vezes previsíveis (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012). Parece chegado o tempo de lançar um olhar interdisciplinar e crítico sobre os direitos humanos, o meio ambiente e sobre os crimes envolvidos nesse contexto.

A interligação entre Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado leva a pensar na garantia de um



desenvolvimento sustentável. Esta preocupação tem chegado e envolvido pesquisadores, governos e legisladores, inclusive em âmbito internacional, como única forma de evitar os diversos riscos que se apresentam em relação à degradação do meio ambiente.

### **3 LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

O início da proteção e regulamentação de bens de interesse público no Brasil ocorre com o desenvolvimento dos parques naturais iniciado na década de 1930. Como não havia a noção de bem de interesse difuso na época, foram criadas diversas legislações relacionadas ao meio ambiente, como: Código das Águas, em 1934; Código de Pesca, em 1938; Código Florestal, em 1934; Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 1937; e o Código de Minas, em 1940 (SILVEIRA, 2020).

Os referidos diplomas legais regulavam interesses ambientais, mas o foco, na maioria deles, era regulamentar as atividades econômicas (SILVEIRA, 2020). Na década de 1960 são publicadas novas normas de interesse ambiental, mas ainda com o significado de bem público, como: Estatuto da Terra, em 1964; Código Florestal, em 1965; Código de Caça, em 1967; e Código de Mineração, em 1967 (SILVEIRA, 2020).

A Conferência de Estocolmo, de 1972, influenciou a proteção e regulamentação de bens de interesse difuso no Brasil, a partir da década de 1980, com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei 6.938/81). Esta lei foi pioneira no debate da questão ambiental de forma integral (SILVEIRA, 2020).

A Constituição Federal de 1988 demonstrou preocupação com os interesses ambientais e, a partir da década de 1990, foi publicada a Lei de Crimes Ambientais. Não se pode pensar em meio ambiente de forma apartada da questão social, histórica e econômica. Na realidade, a preocupação ambiental não é uma preocupação com a natureza. Trata-se de uma preocupação com o ser humano: a preservação de condições ideais



para subsistência saudável da espécie humana (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012).

De acordo com Freeland (2005, p. 119):

Embora ainda haja alguma discussão em torno de uma definição jurídica precisa para os conceitos vigentes que aparecem acerca dos “direitos ambientais”, não restam dúvidas a propósito do estreito relacionamento entre direitos humanos e meio ambiente.

Portanto, a proteção ao meio ambiente, a ser promovida pelas autoridades públicas, pode – e deve – ser efetuada em três momentos distintos. O primeiro deles é preventivo, anterior à ação humana. Essa etapa, no Brasil, é atualmente realizada por meio do Licenciamento Ambiental. Em um segundo momento, a proteção ambiental é realizada por intermédio das fiscalizações levadas a cabo pelos diversos órgãos públicos. Por fim, uma vez insuficientes as etapas anteriores, é desencadeada a ação coercitiva estatal. Esta ação coercitiva em crimes ambientais mostra-se falha, pois ainda cabe avaliar de que modo as pessoas que cometeram dano ambiental, para atender determinados fins, podem ser individualmente processadas (FREELAND, 2005).

Coelho (2012) ressalta que a proteção ambiental trata da sadia qualidade de vida, não importando se de seres racionais ou irracionais. Lembra também que a vida humana coloca em risco o equilíbrio do meio ambiente. Assim, o direito ambiental como sistema macrorregulatório deve absorver também a vida humana. Conforme esse entendimento, nos homicídios praticados em situações de crimes ambientais pela ação humana, como em guerras, rompimento de barragens ou mesmo exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos, poderia haver consequência jurídica. Ocorre que, nesses casos, não existe responsabilização nos homicídios.

Tais crimes não são resultados da ação da natureza, mas da ação humana e, por esse motivo, poderia haver responsabilização. Tanto a legislação quanto a jurisprudência são omissas e os casos têm ficado impunes.



Instituído inicialmente pela Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) foi transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014 (BRASIL, 2020). O referido (CNDH) é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil. Vale-se de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Um exemplo de violação de direitos humanos reconhecido pelo CNDH e que não foi objeto de responsabilização penal em relação às mortes provocadas, são os crimes ocorridos em Mariana, MG, na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Conforme a Resolução 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2019), os homicídios de 19 pessoas ocasionados pelo crime ambiental e os demais crimes ocorridos e decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, causados pelas atividades da empresa Samarco Mineração S.A., foi considerado violação a direitos humanos de excepcional gravidade. Equivalente a crime contra a humanidade no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

Em setembro de 2019, a Justiça Federal de Ponte Nova rejeitou integralmente a denúncia em relação ao crime de homicídio de vários acusados ligados à Direção e Conselhos da Samarco Mineração S.A. Entenderam que não há justa causa para ação penal e também que não há provas de configuração do crime de homicídio.

Cumpram trazer ao debate a polêmica Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do meio ambiente de Santa Catarina. A referida legislação causou espanto e inconformismo de diversos setores de defesa ambiental. Foi permitida a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas pequenas propriedades. Para os ambientalistas, uma mudança irresponsável; para os pequenos agricultores, uma mudança



fundamental. Já para os juristas, uma mudança (in)constitucional (STEINER; CASTILHO JÚNIOR, 2011).

De acordo com Steiner e Castilho Júnior (2011), a Justiça Estadual de Santa Catarina vem negando o cumprimento do novo Código Ambiental em suas decisões, embora a lei esteja em plena vigência.

No dia 17 de janeiro de 2022 foi sancionada, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 18.350/22, que efetua alterações na lei ambiental estadual. Inicialmente, tais alterações visam compatibilizar a Lei Catarinense com demais dispositivos legais vigentes, de modo a evitar divergências entre jurisprudências de âmbito estadual e federal.

Dentre as principais alterações, destacam-se: a flexibilização do licenciamento ambiental, as intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), a relativização de normas de conservação de araucárias, a ampliação das hipóteses de corte, a supressão e a exploração de vegetação de Mata Atlântica, a dispensa de outorga de uso de recursos hídricos para proprietário ou possuidor de poço raso ou cavado, além da limitação das atribuições da Polícia Militar Ambiental em lavrar os autos de infrações e dos agentes fiscalizadores.

O Código Estadual do meio ambiente de Santa Catarina estabelecia a competência da Polícia Militar Ambiental para lavrar auto de infração ambiental. Além de lavrar auto de infração, também competia à Polícia Militar ambiental, por intermédio da Portaria conjunta CPMA/IMA n. 143, de 6 de junho de 2019, instaurar e julgar o competente processo administrativo para apuração da infração ambiental.

Com a alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, essa atribuição foi extinta. Dessa forma, cabe à Polícia Militar Ambiental apenas o exercício de notificação dos indícios de irregularidades e encaminhamento para o órgão licenciador, o qual possui competência máxima para o exercício da fiscalização das atividades por ele licenciadas.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) ajuizou, em 2022, ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) contra as alterações



promovidas no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina que flexibilizaram normas de proteção e dificultaram a fiscalização de infrações ambientais. Nas referidas ações sustentou-se que, além do retrocesso ambiental, as normas estaduais atacadas são contrárias ou menos protetivas do que as normas gerais editadas pela União e, por isso, são inconstitucionais (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2022).

Conforme consta nas ações, o Estado de Santa Catarina invadiu a competência da União para expedir normas gerais em matéria ambiental, pois a competência legislativa concorrente somente autoriza os estados a suplementarem a legislação federal. É vedada a edição de normas estaduais contrárias ou menos protetivas ao meio ambiente do que aquelas editadas pela União, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Percebe-se, assim, a necessidade do poder público em promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao combate aos crimes ambientais. A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete também ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a sua implementação.

O controle da Administração Pública é exercido por intermédio do Poder Judiciário, quando o cidadão ingressa com a Ação Popular. Ainda, por meio do Ministério Público, o qual representa os interesses da sociedade, quando constatada a ineficiente implementação de políticas públicas para garantir a higidez ambiental e a saúde da população (GIANINI; COROMINAS, 2016).

No que diz respeito à questão ambiental, o poder de polícia é a atividade da Administração Pública que regula a prática de ato ou a abstenção de fato. Pode ocorrer em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras



atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. Entretanto, a lei também limita esse poder a fim de coibir abusos (MACHADO, 2004).

Tal poder é uma prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade. Contudo, desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos, sendo dotado dos atributos da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos.

Sendo assim, cabe também aos órgãos da Segurança Pública desenvolver suas atividades voltadas às ações pertinentes ao meio ambiente. O poder de polícia ambiental é um instrumento de controle social para garantir ao coletivo o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal. O poder de polícia administrativo é eficaz e tem ajudado o Estado brasileiro a inibir e combater condutas de potencial lesivo ao meio ambiente (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

O Governo não pode, diante da seriedade da temática do meio ambiente, ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

Para combater de forma eficaz os delitos ambientais, faz-se necessária a implantação, nas Academias de Polícia, de disciplinas teóricas e práticas, inclusive já nos cursos de formação. Tais matérias precisam estar voltadas para combater e prevenir crimes ambientais em face da necessidade de o policial deter conhecimento científico de áreas interdisciplinares, como a biologia e a engenharia florestal, que ultrapassam as especificidades do conhecimento jurídico.



#### **4 SEGURANÇA PÚBLICA NA DEFESA AMBIENTAL**

O desenvolvimento sustentável precisa obrigatoriamente passar por um pacto entre a sociedade e o meio ambiente, de modo que aquela possa atingir seus objetivos consumistas sem comprometer as futuras gerações. Esta premência provoca a necessidade de se falar mais sobre a proteção ambiental de forma interdisciplinar (SELL, 2014).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei Federal n. 6.938/81 como instrumento para que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) alcance seus objetivos. Esta Lei representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que disciplina a ação civil pública. Este regramento, apesar de ser tipicamente instrumental, veio colocar à disposição um aparato processual para toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública (FIORILLO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu e elevou a condição a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, visto que protege o bem vital humano, objeto de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. A preservação do meio ambiente é considerada um direito difuso. Por essa razão, a Constituição Federal não define o meio ambiente como bem público ou privado, sendo apontado como um direito transindividual.

A importância de ressaltar as instituições que integram o SISNAMA e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP) está em compreender as competências e responsabilidades legais destas entidades. Os órgãos que compõem o SUSP podem efetivar termos de compromissos em nome da coletividade acerca do bem ambiental e adotar medidas acautelatórias imediatas para mitigar danos ambientais. (SILVA, 2019).

O artigo 144 da Constituição Federal define que a segurança pública é dever do Estado, ou seja, cabe ao poder público provê-la, garantindo a efetiva existência e funcionamento de seus elementos formadores.



Tendo em vista que não se pode tratar de questões ambientais sem falar em economia ou em outras áreas relacionadas, na década de 1990 o Brasil começou a publicar diversas legislações relacionadas à transversalidade das questões ambientais. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro 1998, conhecida por Lei de Crimes Ambientais, trata também sobre uma teoria geral da infração administrativa ambiental. De acordo com Silveira:

A Lei n. 9.605/98 foi um importante diploma normativo que demonstra a intolerância da sociedade brasileira com aquilo que até então era tratado na maioria das vezes como infração administrativa ambiental. Algumas polícias brasileiras, civis e militares, se especializaram no policiamento ambiental, o que trouxe destaque a essas instituições, haja vista que os crimes ambientais tratam da proteção de um direito difuso e permitem retorno financeiro por meio de termo de ajustamento de conduta ou propositura de projetos em fundos oriundos do pagamento de multas ambientais e de consumidor (SILVEIRA, 2020, p. 2).

Às Polícias Civis cabem as funções de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de competência da Justiça Estadual, exceto as militares. Sua atuação encontra-se prevista em normas processuais penais. Mais especificamente, nos artigos 4º a 22 do Código Processual Penal. A atribuição da Polícia Civil se estende da flagrância criminal até o apoio ao Poder Judiciário Estadual para elucidação do crime (SILVA, 2019).

Na persecução criminal, a atuação da polícia judiciária inicia-se logo após a prática do crime, a partir do recebimento da notícia de sua ocorrência, seja de ofício ou por meio do requerimento ou requisição das pessoas listadas pela legislação em vigor. Seu encerramento ocorre com a conclusão da instrução criminal pré-processual, com a remessa do Inquérito Policial ao Juízo competente. A Polícia Judiciária também tem o papel de fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, cumprir os mandados de prisão e representar acerca da prisão preventiva (SILVA, 2019).

Em face de sua atribuição, entende-se que cabe à Polícia Judiciária disseminar a cultura de investigar crimes ambientais. Diante da maneira como a sociedade tem tratado as infrações penais ambientais na atualidade, cabe demonstrar a importância do fortalecimento das instituições



governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais e da criação de uma estrutura de policiamento para defender, de forma eficaz, um direito básico e indispensável da população, pois sem o meio ambiente preservado não há vida no planeta.

Considerando que as organizações policiais representam o poder executivo na defesa ambiental, é necessário discutir os problemas ambientais de forma holística. Ou seja, como um todo, a fim de relacionar as políticas públicas e a importância do papel da segurança pública no combate a esses crimes e na preservação do meio ambiente. Nesse sentido:

A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a implementação (GIANINI; COROMINAS, 2016, p. 220).

Os bens essenciais à vida são juridicamente reconhecidos e recebem proteção do Direito. O meio ambiente é tutelado pelo Direito. A doutrina entende que o Direito Penal somente deve atuar em casos excepcionais, quando outros ramos do Direito não forem suficientes para tutelar determinado bem jurídico. Mas, diante da luta pela preservação ambiental, o Direito Penal tem sido um instrumento útil e importante na tutela do meio ambiente (FREITAS, 2006).

Parece ser necessário que a repressão aos crimes ambientais seja fortalecida por meio das organizações policiais, uma vez que, nesses delitos, “O princípio da intervenção mínima deve ceder espaço ao princípio da máxima intervenção estatal” (COELHO, 2012, p. 36). A máxima intervenção estatal não significa o uso da força física, mas a existência de uma polícia fortalecida, eficiente e atuante, mesmo nas atribuições administrativas, pois o trabalho da polícia pode ser também o de advertir, mediar e aconselhar (BAYLEY, 2006).

É pacífico o entendimento da doutrina de que nas relações tensionais de caráter ecológico que coloquem sob ameaça a integridade de bens jurídicos fundamentais, como o meio ambiente, a máxima intervenção



estatal há de se realizar de forma equilibrada. O primordial é inibir as ações humanas de degradação, destruição ou exploração do bem jurídico ambiental (COELHO, 2012).

Nas infrações penais ambientais essa atuação policial afigura-se como fundamental. A Lei n. 9.605/98 enfatiza a aplicação de sanções penais substitutivas às penas privativas de liberdade, o que demonstra a intenção do legislador em não aplicar penas de prisão aos tipos penais. Entende que não são eficazes ou que a presença do Estado de outra forma é suficiente para coibir tais delitos, conforme leciona a doutrina:

A Lei 9.608/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões (MACHADO, 2004, p. 659).

Logo que foi publicada a legislação sobre crimes ambientais, as empresas principiaram um discurso de responsabilidade socioambiental e difundiram práticas que minimizam os impactos de sua atividade. Mas, na prática, essa diminuição do impacto ambiental não está sendo implementada (SOUZA et al., 2017).

A Lei n. 9.605/98 constitui uma das principais legislações de proteção ao meio ambiente do Brasil. Sua eficácia tem sido reconhecida não apenas por punir e coibir condutas criminosas em relação ao meio ambiente, mas também pelo expressivo número de acordos firmados diariamente entre o Ministério Público e os poluidores, no intuito de promover a preservação e a reparação das áreas que sofreram danos. Cumpre, agora, torná-la mais efetiva e adequá-la às exigências dos tempos atuais por meio de interpretações mais atentas à proteção constitucional prevista no art. 225 da Constituição Federal.

O fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais por meio da adoção de estratégias de gestão pública, mostra-se indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a prevenção dos crimes desta natureza.



O uso dessas técnicas enseja melhores resultados e serviços prestados à população. As ações de defesa do meio ambiente precisam do apoio do Poder Público. Isso demonstra a importância da integração de políticas públicas e a conseqüente necessidade de atuação conjunta entre os órgãos responsáveis por sua execução e condução, principalmente no que se refere à fiscalização ambiental e às ações de combate (GIANINI; COROMINAS, 2016).

A fiscalização consiste num instrumento corretivo e de gestão ambiental. Segundo Braga (2005), pode acontecer em caráter preventivo e coercitivo, a depender das circunstâncias em que ocorra. Preventivamente, ela ocorre em decorrência de visitas sistemáticas da Polícia Ambiental às áreas identificadas como prioritárias ou estratégicas, o que confere maior controle. Ao mesmo tempo, as visitas podem ser assistemáticas, valendo-se do caráter surpresa para obtenção do flagrante de eventuais atos ilícitos.

Fica evidente que o ato de fiscalizar possui a intenção preventiva, de caráter educativo, realizado por meio de agentes fiscalizadores, a fim de evitar que o crime ambiental ocorra. Mas também possui o caráter repressivo, que consiste na autuação e conseqüente responsabilização daqueles que cometem os crimes contra o meio ambiente.

A função do Governo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como assegurar o funcionamento regular das instituições democráticas. O Governo tem como responsabilidade fiscalizar e controlar a atuação dos demais órgãos do Estado, além de manter a ordem interna e promover o bem-estar social. O poder executivo determina políticas e programas necessários para cumprimento de suas funções.

Em relação ao Direito Ambiental, não basta a existência de legislação ordinária e capítulo constitucional para a proteção do ambiente. A implementação da legislação é deficiente, uma vez que os órgãos estatais não estão suficientemente equipados para sua execução, além das dificuldades da realidade político-administrativa e dos interesses econômicos de grupos poderosos que os tornam tolerantes (GIANINI; COROMINAS, 2016).



A Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) teve diversas iniciativas, no período pós-1998, como a criação de unidades especializadas em crimes ambientais em Tubarão e Rio do Sul, por exemplo. No ano de 2019, após 21 anos da publicação da Lei de Crimes Ambientais, a PCSC inaugurou, na Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), uma Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais (DRCA). Consistiu numa evolução institucional na área, a fim de uniformizar procedimentos e técnicas de investigação, sendo uma referência para a Polícia Civil Catarinense (SILVEIRA, 2020).

Ainda conforme Silveira (2020), no ano de 2019, pela primeira vez na história da PCSC, apresentou-se um projeto ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Foi angariado quase um milhão de reais para o Projeto de Modernização do Disque-Denúncia, o que demonstra mais um avanço institucional na área ambiental e em pouco tempo.

Em 2019 foi criada uma Subdivisão da Delegacia de Investigação Criminal de Joinville, a Divisão de Repressão a Crimes Ambientais. Em novembro de 2022 foi inaugurada a Delegacia de Delitos de Trânsito e Meio ambiente de Blumenau SC, uma reivindicação da população do Vale do Itajaí. Não chegou a ser uma Delegacia Especializada exclusivamente em crimes ambientais, mas consistiu num avanço na área.

Termos de Ajuste de Conduta (TAC) estão sendo firmados e o dinheiro é investido em benefício da instituição. Essa é uma forma de demonstrar a importância de se pensar no fortalecimento da Polícia Civil no combate aos crimes ambientais.

Recentemente, em março de 2023, foi inaugurada a Divisão de Proteção Animal (DPA) da Polícia Civil de Santa Catarina. A DPA pertence à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis e é uma unidade especializada no atendimento de delitos de maus-tratos contra animais domésticos, que é considerado um crime contra o meio ambiente. Nesse primeiro momento, tem servido também como projeto-piloto para toda a Polícia Civil de Santa Catarina.



A referida estrutura começou a funcionar no âmbito da grande Florianópolis, que envolve 13 municípios, incluindo a Capital. A ideia tem se mostrado promissora, ao mesmo tempo em que surgem reflexões que pressupõem a criação de uma Divisão de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente, incluindo também os maus-tratos aos animais.

Entende-se que, por questões políticas, talvez tenha sido dada maior ênfase às investigações de maus-tratos e de qualquer tipo de crueldade contra os animais, do que às outras infrações ambientais. De qualquer modo, é importante que sejam desempenhadas políticas públicas no combate às infrações do meio ambiente, objetivando assim a concreta implementação, pelos órgãos estatais, para a efetividade da questão ambiental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pretendeu-se, ao longo do artigo, traçar argumentos e ponderações que discutem a existência de uma relação entre questões ambientais e direitos humanos. Inicialmente, foi proposto identificar o relacionamento entre direitos humanos e meio ambiente. Bem assim, refletir que os crimes ambientais violam os direitos básicos da população, para evidenciar a urgência de que a todos cabe a defesa do meio ambiente.

Debater a importância, a atuação, a competência e a responsabilidade dos órgãos da Segurança Pública nas infrações ambientais é necessário para oportunizar o fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento desses delitos. Com isso, promover o desenvolvimento da Polícia Civil, mediante a implantação de ações mais específicas e concretas relacionadas aos delitos ambientais.

Instigar a reflexão sobre o quanto a segurança pública, o meio ambiente e os direitos humanos estão interligados, pode contribuir para que seja disseminada a cultura de investigação das infrações ambientais. Como consequência, contribuir para uma melhor qualidade de vida da população.



Diante de todas as leituras e reflexões que embasaram o presente texto, foi possível constatar que é necessário o reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, a fim de destacar a importância do meio ambiente saudável e evitar danos à espécie. Também não basta o poder público legislar; é imprescindível uma análise crítica no intuito de transformar o pensamento da sociedade atual.

Por fim, ainda que de forma tímida, o presente estudo buscou fomentar a discussão de que, embora exista legislação que disponha sobre as sanções penais de condutas lesivas ao meio ambiente, há necessidade de que se busque maior efetividade e aprofundamento sobre tais questões.

Destarte, parece ser necessário que a sociedade se conscientize de que o ser humano é parte integrante do planeta e que defina critérios para buscar qualidade e saúde ambiental. Além disso, que exija do poder público providências para que a formação policial seja permanentemente voltada ao combate e à prevenção de crimes ambientais, valendo-se de conhecimentos científicos oriundos de áreas interdisciplinares.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Tragédia de Mariana é crime contra a humanidade.

**Manuelzão**: UFMG, 2019. Disponível em <https://manuelzao.ufmg.br/tragedia-de-mariana-e-crime-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: Uma análise Comparativa Internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BOSELNANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. *Revista Cedoua*, Coimbra, ano 11, n. 21, p. 9-38, 2008.

BRAGA, Ricardo Augusto Pessoa. **Avaliação dos instrumentos de políticas públicas na conservação integrada de florestas e águas, com estudo de caso na bacia do Corumbataí - SP**. 2006. Tese (Doutorado em Hidráulica e Saneamento) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005.



BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Conselho Nacional de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Resolução 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos**. Dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanoscndh/Resoluon14MarianaeBaciadoRioDoce.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2017.

COELHO, Hamilton Antônio. O bem ambiental, sua propriedade e os tribunais de contas. **Revista TCEMG**, Minas Gerais, p. 35-58, jul./set. 2012.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon14MarianaeBaciadoRioDoce.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em:



<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREELAND, Steven. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: Enfrentando os crimes ambientais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. ano 2, n. 2, p. 118-145, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Contribuição da Lei dos Crimes Ambientais na Defesa do meio ambiente. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006.

GIANINI, Juliana Buck; COROMINAS, Vivian Valverde. A Especialização das Delegacias de Polícia no combate aos crimes ambientais como meio de proteção do meio ambiente. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 214-234, jul./dez. 2016.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Direitos humanos e meio ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM**, v. 5, n. 5, p. 825-834, 2012.

LEAL, Paulo Célio de Souza; PIETRAFESA, José Paulo. Poder de polícia no combate a agressão ao meio ambiente. **Revista Gestão e Tecnologia**, Goiânia, v. 2, n. 3, p. 9-13, jan./fev. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **MPSC ajuíza série de ações diretas de inconstitucionalidade contra mudanças no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina**. 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ajuiza-serie-de-aco-es-diretas-de-inconstitucionalidade-contra-mudancas-no-codigo-estadual-do-meio-ambiente-de-santa-catarina>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei n.14.675, de 13 de abril de 2009**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675\\_2009\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html). Acesso em: 9 jan. 2023.

SELL, Cleiton Lixieski; CENSI, Daniel Rubens; HAMMARSTRÖN, Fátima Barasuol. Direitos Humanos meio ambiente: implicações para a



sustentabilidade. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 1, p. 32-46, 2014.

SILVA, Júlio César Araújo da. O sistema Nacional do meio ambiente e os órgãos de segurança pública. **Revista de Direito Penal e Processual Penal da UniAnchieta**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019.

SILVEIRA, Gustavo Madeira da. **Investigação de crimes ambientais**. Florianópolis: Acadepol, 2020. (Material de Apoio do Curso de Investigação de crimes ambientais. Não publicado).

SOUZA, Lionardo Dias de; VALADÃO JÚNIOR, Valdir Machado; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; GALLEGO, Esther Solano. Crime corporativo e o discurso da responsabilidade social e ambiental: o bom, o feio e o perfumado. **Revista de Ciencias Sociales da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales-Sede Académica de Ecuador**, Quito, n. 58, p. 185-203, maio 2017.

STEINER, Ana Amélia; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. O Código Ambiental Catarinense sob as dimensões da sustentabilidade. **Revista de Estudos jurídicos da UNESP**, v. 15, n. 21, 2011.